



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
DIRETORIA GERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO/DG Nº 13, DE 17 DE novembro DE 2008

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 21, inciso IV da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº. 5.765, de 27 de abril de 2006, publicado no Diário Oficial da União em 28 de abril de 2006, e conforme Relato nº. 208, do Diretor de Planejamento e Pesquisa, aprovado na Reunião da Diretoria Colegiada do DNIT de 04 de novembro de 2008, Ata nº. 43/2008, constante do processo nº. **50600.007998/2008-48**,

CONSIDERANDO as Diretrizes Básicas para Elaboração de Estudos e Projetos Rodoviários – Escopos Básicos/Instruções de Serviço, publicação IPR-726 e Instruções para apresentação de Relatórios, Publicação IPR-727,

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei Nº. 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966, nos seus artigos 17, 18 e 19, 20, 21 e 22,

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei Nº. 6.496/77, de 7 de dezembro de 1977, que em seus artigos 1º e 2º,

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço DG Nº. 07 de 27/12/07 que regulamenta a Instrução Normativa Nº. 1 de 04/10/07 do Ministério dos Transportes,

CONSIDERANDO o parecer do Ministro Relator, Marcos Vinicius Vilaça, Acórdão nº. 385/2004 – TCU/Plenário, onde consta:

[...]32. A aprovação do projeto pelo DNER não pode ser vista como um bálsamo com efeitos curativos sobre todos os males presentes, inclusive os ocultos. A aprovação do projeto junto ao DNER significa que determinado trabalho se sujeitou às normas e especificações técnicas rodoviárias, mas dentro dos limites das informações prestadas no corpo do próprio projeto. Se essas informações estão equivocadas, divergentes da realidade da obra a ser realizada, não há como técnicos que desconhecem as peculiaridades locais emitirem adequado juízo de valor.

[...]

36. Há um conjunto de atividades afetas à fase de elaboração do projeto que são exclusivamente de responsabilidade de quem os produz. De outra forma, ao encaminhar para a análise do extinto DNER, o projeto para aprovação, a Setran/PA de alguma forma assegura que os dados informados estão corretos, ou seja, que foram coletados e tabulados de acordo com as normas. Ao DNER cabe conferir se efetivamente as normas são aquelas vigentes e se os dados respeitam as normas; contudo, ao DNER não cabe, por exemplo, refazer novas sondagens de reconhecimento, pois supõe que os dados fornecidos estejam corretos.

[...]

39. A análise crítica do projeto realizada pelo DNER é um exame sistemático, abrangente, documentado e formal de um projeto com vistas a avaliar a adequação dos requisitos, bem como identificar problemas e propor soluções. Ela, entretanto, por si

só, não é suficiente para assegurar a adequação do projeto, justamente por estar arrimada em dados fornecidos por terceiros. Portanto, se os dados por ventura não estiverem corretos a análise será inconsistente.”

CONSIDERANDO o parecer do Ministro Relator MARCOS Vinicius Vilaça, Acórdão 2084/2004 - TCU/Plenário, onde consta:

[...] 10. Em que pese essas colocações, no mencionado processo optei por não propor a condenação dos dirigentes do DNER, pelo fato de não terem sido eles os autores dos projetos defeituosos, e sim empresas de consultoria técnica, contratadas exatamente para tal fim.

[...]

11. Não se há de negar a obrigação que os gestores do DNIT têm de conferir e cancelar um projeto de obra de rodovia elaborado por outrem, e mesmo de fiscalizar-lhe a execução. Contudo, a sua atuação se dá dentro de um plano gerencial. Não é possível a eles certificar todos os detalhes das perspectivas técnicas indicadas pela empresa especializada. Deve existir um grau de confiança razoável nos projetos elaborados, sob pena de tornar ilógica a delegação desses serviços a particulares.

12. Nas obras vertentes, observo que os projetos foram todos preparados por empresas de consultoria técnica (fls. 25/27). Dessa forma, a situação aqui se aproxima daquela encontrada no referido processo TC-004.175/2002-1 (Acórdão 296/2004 – Plenário), em que o Tribunal considerou diluída a responsabilidade dos gestores do DNER. Não de pode concluir que os supostos erros de projeto são facilmente identificáveis num exame de verificação. O que mais se questionam são problemas de sondagens de solo e outros estudos técnicos baseados em dados coletados, de difícil conferência pelo gestor.

13. Realmente, em consonância com a orientação constante da OS nº. 1/2002 da Segecex, as falhas em projetos devem ensejar o exame da “responsabilidade de seus autores por possíveis prejuízos causados ao erário” (grife). No caso, as pessoas chamadas em audiência não são os verdadeiros autores dos projetos, e destes também não advieram prejuízos aos cofres públicos.

RESOLVE:

Baixar a presente Instrução de Serviço estabelecendo Diretrizes para avaliação e aprovação de projetos de infra-estrutura de transportes.

CAPÍTULO I Das definições

Art. 1. Para efeito desta Instrução de Serviço, definem-se:

I - projeto de engenharia: conjunto de todos os elementos necessários e suficientemente completos para execução de uma obra ou serviço de engenharia, apresentados de uma forma objetiva, precisa e detalhada; são partes integrantes do projeto: estudos técnicos, desenhos, plantas, detalhes de execução de cada fase da obra ou serviço, especificações, cálculos, normas, projeções, memórias, cronogramas, plano de trabalho, quantitativos e orçamento;

II - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que

possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

III - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, devendo conter projeto de instalação, definição de equipamento e dos processos necessários à execução da obra, assim como os processo de controle tecnológico dos materiais.

IV - projetista de obra: profissional legalmente habilitado e registrado que elaborou o projeto necessário à obra, ao qual ou a cujo preposto é assegurado o direito de acompanhar a execução, de modo a garantir a realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos estabelecidos no projeto.

V - avaliação de projeto: avaliação conceitual das soluções adotadas e verificação da existência de todos os itens constantes de cada uma das disciplinas do projeto, de acordo com o que for especificado no edital e termo de referência correspondente, cabendo, tão somente, aos avaliadores, verificar se todos os itens exigidos estão contidos no projeto, se as normas utilizadas são as especificadas e vigentes e se os dados respeitam essas normas.

VI - aprovação de um projeto: ato formal através do qual é declarada a aceitação das informações constantes do projeto, decorrente da "avaliação do projeto".

CAPÍTULO II
Diretrizes

Art. 2. A partir desta Instrução de Serviço instituem-se as seguintes diretrizes:

I - são de total responsabilidade da consultora e dos projetistas os levantamentos, dados, estudos (de campo, de laboratório e de escritório), a correta aplicação das metodologias adotadas, procedimentos de cálculos, quantitativos e orçamento, bem como a apresentação de detalhes consistentes dos diversos itens do projeto, cabendo responder administrativa e juridicamente pelas falhas comprovadas no projeto, que venham ser detectadas na obra, inclusive pelos reflexos financeiros provocados por tais falhas;

II - nos projetos rodoviários, os orçamentos deverão ser elaborados conforme metodologia recomendada no Manual de Custos do Sico ou outro sistema que o suceda. Para projetos ferroviários ou aquaviários, as metodologias a serem utilizadas deverão ser especificadas nos termos de referência;

III - em todos os editais de licitação deverá constar a exigência da apresentação, pelas empresas consultoras vencedoras, de declaração de responsabilidade, assinada pelo (s) responsável (is) técnico (s) do projeto, conforme modelo anexo, que deverão constar como anexos dos contratos;

IV - Os projetos desenvolvidos pelas consultoras e encaminhados para serem avaliados pelo corpo técnico do DNIT, deverão ser elaborados de acordo com normas técnicas e instruções de serviço específicas, enquadrando-se no escopo básico estabelecido no termo de referência do edital;

V - a efetiva execução dos trabalhos de campo e de laboratório, pelas consultoras, necessários para o desenvolvimento dos diversos estudos e do próprio projeto, serão atestados pelo Engenheiro Fiscal do serviço de elaboração do projeto, sendo este designado pelo respectivo superintendente em portaria específica; o atestado deverá constar no processo de avaliação do projeto;

VI - as avaliações de projetos de infra-estrutura de transportes, efetuadas pelo corpo técnico do DNIT, serão efetuadas conforme estabelecido no item 1 - Definições, Avaliação de Projeto, desta Instrução de Serviço.

Art. 3. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no
Boletim Administrativo nº 045
de 17 a 21/11/08

LUIZ ANTONIO PAGOT
Diretor-Geral

Rigaud
Daniel Combra Assessor Jurídico
Ivone Santos Rigaud
Matr. DNIT nº 202-0